

Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



Despacho	NP: n4cafgi3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/03/2020 Projeto de lei nº 181/2020 Protocolo nº 1542/2020 Processo nº 321/2020	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Estabelece a prática de Educação Física adaptada, à alunos com deficiência e/ou mobilidade reduzida nas escolas públicas e privadas no estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

- Art. 1° As escolas públicas estaduais e as escolas particulares que ministrarem aula de educação infantil e ensino fundamental, deverão implantar programa educacional que possibilite a prática de educação física adaptada.
- §1º O programa de educação física adaptada será aplicado para o desenvolvimento e inclusão dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida.
- §2° O descumprimento pelas instituições privadas do disposto no presente artigo impede a sua participação em qualquer programa estadual de incentivos diversos.
- Art. 2° O programa de educação física adaptada, deverá observar as seguintes diretrizes:
- I garantir a inclusão do aluno com deficiência ou mobilidade reduzida a uma atividade física e esportiva;
- II favorecer a divulgação e a conscientização da sociedade com o intuito de construir uma cultura de educação inclusiva;
- III promover a capacitação de professores e técnicos da área de educação física, no tema de inclusão social;
- IV garantir a adequação dos espaços físicos das escolas nos termos da legislação vigente no que tange a acessibilidade;
- V promover o atendimento educacional dentro da escola ou quando necessário em outra instituição educacional;



Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



VI - trabalhar de forma integrada com entidades que prestem serviços Educacionais para pessoas com deficiência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nossa Constituição Federal dispõe em seu art. 23, inciso 11que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Tratando especificamente da competência legislativa, o art. 24, inciso XIV da Carta Magna assevera que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Seguindo os citados preceitos constitucionais, o presente projeto visa promover a inclusão das pessoas com deficiência no contexto social, através da inclusão do aluno com deficiência em uma atividade física e esportiva.

A participação ativa e efetiva da criança com deficiência nas atividades de educação física junto com seus colegas é um importante instrumento de inclusão destes alunos e de conscientização dos demais alunos, além de estimular praticas saudáveis para todos.

Assim sendo, é necessário que cada vez mais se possibilite às pessoas com deficiência a prática esportiva e o seu desenvolvimento social, sendo exatamente este o escopo do presente projeto.

Diante destas considerações, conto com o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 05 de Março de 2020

Valdir Barranco
Deputado Estadual